



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

**PARECER JURÍDICO 011/2023**

<b>PROCESSO</b>	:	<b>TP-001/2023-CMT</b>
<b>PROPONENTE</b>	:	<b>PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL</b>
<b>PARECER</b>	:	<b>Nº 011/2023</b>
<b>REQUERENTE</b>	:	<b>COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO</b>

**OBJETO:** *Serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral.*

## **1. PRELIMINAR DE OPINIÃO**

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, ressalto que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para confecção do presente instrumento, deve ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo em questões de oportunidade e conveniência contratual (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conformidade e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE TUCURUÍ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA**

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos, que deverão ser analisados posteriormente pelos setores responsáveis, tais como: financeiro, contábil e de controladoria.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

## **2. RELATÓRIO:**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal, submete-se à análise jurídica desta Procuradoria o Processo administrativo licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS n.º 001/2023-CMT para que os procedimentos até, então, realizados sejam analisados sob o enfoque da legislação pertinente.

Os termos a serem analisados, pela modalidade do evento – TOMADA DE PREÇOS n.º 001/2023-CMT – devem observar as determinações da Lei Federal nº 8.666/1993, assim como da Lei Federal nº 12.232/2010

Desta forma, e em atenção ao dispositivo previsto no artigo 38, inciso VI da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, manifestamos parecer jurídico pertinente ao assunto nos termos que seguem. O processo se encontram instruídos com os seguintes documentos:



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE TUCURUI**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA**

- a) Abertura, Solicitações, cotações e autorizações;
- b) Previsão orçamentária; Solicitação, Quadro Comparativo e Declaração;
- c) Abertura com Minutas de edital e contrato;
- d) Especificações técnicas;
- e) Projeto básico;
- f) Nomeação dos membros da Comissão de Licitação, dentre outros documentos pertinentes, tais como modelos diversos.

Ressalta-se, finalmente, que em momento algum se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação. É o Relatório, passamos a opinar.

### **3. MÉRITO:**

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O objeto da licitação tem por escopo seleção da Proposta de melhor Preço e Técnica objetivando a contratação do serviço acima citado, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no termo de referência.

Versando sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder suas compras por meio de Tomada de Preços, a Lei nº 8.666/1993, garante a referida modalidade, conforme previsão do art. 22, inciso II: "Art. 22. São modalidades de licitação: [...] II - tomada de preços; [...] § 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE TUCURUÍ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA**

A licitação na modalidade de Tomada de Preços destina-se à contratação de obras e/ou serviços, por meio de prévio cadastro de participantes ou daqueles que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (Art. 22, §2º LLC). É certo que a referida modalidade traz maior celeridade ao processo licitatório, visto que, se antecipa fases do procedimento, questão defendida pelo ilustre doutrinador Marçal Justen Filho: "A finalidade de tomada de preços é tornar a licitação mais sumária e rápida. O prévio cadastramento corresponde à fase de habilitação.

No cadastramento, a habilitação é antecipada para um momento anterior ao início da licitação. Os requisitos de idoneidade e da capacitação, em vez de serem examinados no curso da licitação e com efeitos para o caso concreto, são apurados previamente, com efeitos gerais. (...) A aprovação corresponde ao cadastramento do interessado. No momento posterior, quando deliberar a realização da licitação na modalidade de tomada de preços, a Administração não necessita promover uma fase de habilitação específica (...). (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. rev., São Paulo: RT, 2016, p. 420, 421) (grifo nosso)".

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o projeto básico/termo de referência e modelo da proposta de preços e de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação. A minuta do Contrato está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Assim, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, TOMADA DE PREÇO, possibilitando, maior agilidade ao processo licitatório, uma vez que,



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE TUCURUÍ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA**

promoverá à participação apenas das licitantes interessadas que atendam as exigências do instrumento convocatório acostado ao processo. Observo ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, as secretarias interessadas, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei nº 8.666/93. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Para a contagem de prazo fora obedecido o disposto no artigo 110 da Lei Geral de Licitações, portanto, em conformidade com o prazo legal. Os meios de divulgação do Edital também se encontram em acordo com o artigo 21, incisos I, II e III da Lei 8.666/93, atendendo-se assim a publicidade exigida legalmente.

Destarte, verificamos também que por meio eletrônico, no site da Câmara de Vereadores, na internet, por meio do site: <http://www.camaratucuruí.pa.gov.br> ou no Departamento de Licitações da Câmara Municipal de Tucuruí, situado na Travessa Magalhães Barata, 1-147 - Matinha, o presente fora publicado, sendo de conhecimento de todos, sem que fosse impugnado.

Quanto a minuta do edital e seus anexos. A análise das minutas de edital e de contrato foram conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, bem como os parâmetros da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 20 DE ABRIL DE 2018.

O Exame jurídico prévio da minuta dos editais/instrumentos convocatórios de licitação, bem como dos acordos, convênios, ou ajustes de que trata o parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, e exame "... que se restringe a parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos." (Teolosa Filho, Benedito de Licitações: comentários, Teoria e Prática. Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000 pg. 119), mesmo porque o parecer jurídico não é ato administrativo, mas peça que visa informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa, conforme entendimento do STF (MS nº 24073-3).



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE TUCURUÍ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA**

Portanto, uma vez atendidos os preceitos constitucionais e legais, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade. Desta forma, tenho que o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei n. ° 8.666/93, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade.

#### **4. CONCLUSÃO:**

À vista das considerações precedentemente feitas, nos autos do processo, à luz da Lei nº 8.666/93 e legislações correlatas, analisando as documentos acostados e a minuta do contrato, a ser firmado, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços etc.

Diante do exposto, foram obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais. e como adequado os procedimentos administrativos adotados para a contratação, desse modo esta Procuradoria manifesta pela possibilidade jurídica da contratação. S.V.M. É o parecer.

Tucuruí, 24 de maio de 2023.

**FRANCISCO GABRIEL FERREIRA**

Procurador-Geral da Câmara Municipal

OAB/PA 31.096